



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 07/07/2015 – ITEM 101

TC-002154/026/13

Prefeitura Municipal: Vitória Brasil.

Exercício: 2013.

Prefeito: Ana Lúcia Olhier Modulo.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Acompanha: TC-002154/126/13.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Vitória Brasil**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 13/46, apontando o que se segue:

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 1,06%; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposição correspondentes a 65,14% da despesa prevista inicialmente.

DÍVIDA ATIVA – divergência entre o saldo final e o inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENSINO – a aplicação foi de 26,51% das receitas de impostos; recursos do FUNDEB totalmente empregados, sendo 82,83% destinados às despesas com magistério; constatação de falhas que comprometem a qualidade do ensino.

SAÚDE – os gastos representaram 20,55%; desacertos em posto de saúde que comprometem a qualidade dos serviços prestados.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – em comparação com o exercício anterior, houve elevação de 122,48% dos gastos com diárias; ofensa aos princípios da moralidade e da razoabilidade no que diz respeito ao estabelecimento de critério inadequado para a definição de seus valores; pagamento de diárias a maior, no montante de R\$ 20.178,68; realização de desapropriação de terreno sem a elaboração de laudo por corretores com registro no CRECI.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - pagamentos regulares.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, conforme disciplina o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTRATOS – não foi realizada a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – ausência de publicação do Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias relativo ao 1º bimestre de 2013.

LIVROS E REGISTROS – falhas noticiadas nos itens Dívida Ativa e Precatórios.

QUADRO DE PESSOAL – gastos representaram 49,89%; foram designados servidores para cargos diversos daqueles para os quais foram investidos, ferindo as disposições do artigo 37, inciso II, da CF; pagamentos de horas-extras no montante de R\$ 103.743,62, desacompanhados de documentos que comprovem a realização dos serviços extraordinários (pagamentos autorizados verbalmente); gastos com horas-extras cresceram significativos 64,15% em relação a 2012; concessão de licença a servidor para tratar de assuntos particulares, com ofensa ao artigo 109, §1º, da LC 358/2009.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – encaminhamento intempestivo de documentos eletrônicos via Sistema AUDESP; descumprimento parcial das recomendações do TCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRECATÓRIOS – ausência de dívidas judiciais.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - observância.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-2154/126/13).

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 56/71, acompanhada de documentação.

Analisando a parte econômica, ATJ verificou que o déficit orçamentário estava devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, observando que o percentual de investimento foi de 22,11% da RCL; os resultados financeiro e econômico e a situação patrimonial foram positivos, sendo que a dívida de curto prazo possuía igualmente respaldo financeiro.

Em relação à divergência indicada pela Fiscalização acerca do saldo da dívida ativa, constatou, diante do demonstrado pela Origem, que inexistiu a falha levantada.

Assim, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, opinou pela emissão de parecer favorável.

Sob o aspecto jurídico, ATJ apontou que a Municipalidade respeitou os ditames constitucionais e legais em relação aos gastos com saúde, pessoal e ensino, tendo sido corretos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

os repasses ao Legislativo, os recolhimentos das contribuições previdenciárias e o pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

No tocante às impropriedades apontadas no item Demais Despesas Elegíveis para Análise, sugeriu a análise das matérias em autos apartados.

Quanto às demais impropriedades, propôs recomendação.

Assim, posicionou-se pela regularidade do examinado.

ATJ-Chefia seguiu na mesma posição, propondo recomendação quanto à abertura de créditos adicionais, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10.

O douto Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido, propondo as seguintes recomendações: observar o limite inflacionário oficial e a autorização contida na Lei Orçamentária para a realização de alterações orçamentárias; promover a divulgação do demonstrativo de receitas e despesas previdenciárias; realizar ajustes nas informações lançadas nos livros e registros, em especial no tocante à dívida ativa e precatórios; alimentar o Sistema AUDESP com dados fidedignos; abster-se do pagamento habitual de horas extraordinárias a seus servidores e encaminhar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tempestivamente as informações ao Sistema Audesp, atentando às recomendações e Instruções deste Tribunal.

Sugeri, ainda, que as correções noticiadas pela defesa fossem objeto de verificação pela Unidade Fiscalizadora na próxima inspeção "in loco", bem como que fosse analisada em autos próprios a expressiva elevação dos gastos com diárias.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Vitória Brasil**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,51%
FUNDEB	100%
Magistério	82,83%
Pessoal	49,89%
Saúde	20,55%
Transferências ao Legislativo	6,49%
Execução Orçamentária	Déficit 1,06% - R\$ -106.211,11
Resultado Financeiro	R\$ 191.479,56
Remuneração dos Agentes Políticos	regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	regular
Precatórios	regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Quanto ao apontado no item B.5.3.1 Diárias (fls. 29/31), diante da necessidade de esclarecimentos, a matéria requer exame em autos apartados, providência que fica desde já determinada à Fiscalização.

Consoante o apurado pela UR-11 e o exposto pelos Órgãos Técnicos desta Corte com a aquiescência do d. MPC, não há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

óbices a serem apontados no aspecto econômico-financeiro, cabendo, porém, recomendação quanto às alterações orçamentárias.

Não existiam dívidas judiciais para serem quitadas no exercício.

Os encargos sociais foram recolhidos.

No tocante aos apontamentos indicados no item pessoal, caberão recomendações para que sejam adotadas medidas destinadas a impedir os desacertos verificados, sendo necessário o efetivo controle das horas extras.

Em relação às demais falhas destacadas pela Fiscalização, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, diante dos esclarecimentos oferecidos e das medidas anunciadas, penso que possam ser relevadas, cabendo, porém, recomendações.

Assim, acompanhando as conclusões de ATJ e MPC, **VOTO pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Vitória Brasil, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Recomende-se à Administração Municipal que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens: Resultado da Execução Orçamentária; Ensino e Saúde (efetivar medidas buscando a sua melhora); Demais Despesas Elegíveis para Análise (desapropriação); Análise do Cumprimento das Exigências Legais; Pessoal (proceda ao efetivo controle das horas extras e atente às condições para a concessão de licença); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser igualmente verificadas na próxima inspeção¹.

A UR-11 deverá proceder à formação de autos próprios para análise do apontado no item B.5.3.1 Diárias (fls. 29/31).

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

¹ Dívida Ativa; Bens Patrimoniais; Livros e Registros; Pessoal (desvio de funções e concessão de licença) .